



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE HAGE) PDT-BA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a reforma agrária.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.348/89.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de SETEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado , em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ , em 19

PROJETO N.º 3.728 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 1989

(DO SR. JORGE HAGE)



Dispõe sobre a reforma agrária.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2348 / 89
Anexe-se ao Projeto de Lei
20 / 09
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.728 de 1989

(Da Comissão de Agricultura e Política Rural)

DEP JORGE HAGE

Dispõe sobre a reforma agrária

2
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições desta lei garantem a propriedade rural que cumpra sua função social e disciplinam a execução da reforma agrária.

Art. 2º A reforma agrária objetiva promover a distribuição da terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, adequando-a às exigências de desenvolvimento do País, através da eliminação do latifúndio, de modo a permitir o incremento da produção e da produtividade, e atendendo os princípios da justiça social e o direito de cidadania do trabalhador rural.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos da reforma agrária:

a) contribuir para o aumento da oferta de alimentos e de matérias-primas visando ao atendimento prioritário do mercado interno;

b) possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho no setor rural, de forma a ampliar o mercado interno e eliminar a subutilização de força de trabalho;

c) promover a diminuição do êxodo rural, procurando atenuar a pressão populacional sobre as áreas urbanas e os problemas dela decorrentes;

d) contribuir para aumentar os benefícios sociais proporcionados pelas inversões públicas direta ou indi-



4

retamente relacionadas com o desenvolvimento do setor rural;

e) promover a paz social no meio rural, mediante a erradicação dos focos de tensão.

Art. 3º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento do imóvel rural cujo uso da terra corresponda ao seu potencial agroeconômico, admitindo-se a existência de, no máximo, um quinto de área aproveitável não explorada. A exploração desenvolvida no imóvel deve alcançar nível técnico que caracterize a utilização intensiva dos fatores de produção, com rendimento das culturas, da pecuária, da extração vegetal e da exploração florestal, segundo parâmetros e índices a serem fixados em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º A preservação do meio ambiente atenderá aos preceitos estabelecidos pela legislação especial, utilizando-se de técnicas que contribuam para resguardá-lo e obedecendo as práticas conservacionistas do solo e dos demais recursos naturais.



[Assinatura]

§ 3º As disposições que regulam as relações de trabalho, incluem o respeito à legislação trabalhista e àquela que regula o uso temporário da terra, sendo a infringência constatada em vistoria pelo Órgão Público expropriante.

§ 4º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores deve prover as necessidades básicas dos que trabalham a terra, respeitar a segurança e a dignidade do trabalho e eliminar conflitos ou tensões sociais.

Art. 4º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o imóvel rural à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se imóvel rural o prédio rústico de área contínua que, qualquer que seja a sua localização, se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial.

Art. 6º Para fins do Art. 185 da Constituição, ressalvado o caso previsto no inciso VII do Art. 7º, qualifica-se de média a propriedade rural que, não sendo pequena, não ultrapasse 3 (três) módulos rurais.

§ 1º Considera-se pequena a propriedade rural que não ultrapasse 1 (um) módulo rural.

§ 2º Considera-se minifúndio o imóvel rural qualificado como pequena propriedade cuja área seja inferior a 1 (um) módulo rural.

§ 3º Considera-se grande a propriedade que ultrapasse 3 (três) módulos rurais.

[Assinatura]



§ 4º Considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural racional e adequadamente aproveitado, respeitado o disposto no Art. 3º desta Lei, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

a) grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), medido pela relação entre a área efetivamente utilizada pelo proprietário e a área aproveitável do imóvel;

b) grau de eficiência na exploração de 100% (cem por cento), medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo.

§ 5º Da grande propriedade rural que ultrapasse a 30 módulos rurais, será exigido rendimento, por hectare, superior em 50% (cinquenta por cento) ao índice médio regional estabelecido pelo Poder Público.

§ 6º Considera-se latifúndio o imóvel rural, que, qualificado como grande propriedade, não atende ao disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 7º Constitui caso de interesse social, para os fins desta Lei:

I - o cumprimento da função social da propriedade;

II - a justa e adequada distribuição da propriedade da terra;

III - a recuperação social e econômica das regiões;



IV - o estímulo às pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;

V - promoção de obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;

VI - criação de obras de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias;

VII - a prevenção ou eliminação de tensão, resultante da iminência ou da existência de conflitos sociais no campo.

Parágrafo único. O interesse social será declarado em decreto do Presidente da República, cuja eficácia cessará ao fim de 3 (três) anos se antes não for proposta a ação de desapropriação ou efetivada medida por acordo extrajudicial.

Art. 8º Compete exclusivamente à União desapropriar imóvel rural para fins de reforma agrária.

Art. 9º A União pode desapropriar por interesse social imóvel rural pertencente a Estados, a Territórios, ao Distrito Federal, a Municípios, a autarquias ou a fundações federais, estaduais ou municipais.

Art. 10 Realizada a desapropriação, o órgão competente, logo após ao registro do ato de transcrição no Registro de Imóveis, destinará para assessoramento a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se as formas individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

§ 1º Consideram-se beneficiários da reforma a



[Assinatura manuscrita]

grária, os proprietários de minifúndios, os parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados e demais categorias de trabalhadores rurais.

§ 2º Em caso de acordo entre as partes ou quando o órgão expropriante considerar conveniente ao interesse social, poderá ser intentada a desapropriação parcial do imóvel.

§ 3º A distribuição da terra poderá fazer-se a título de domínio ou de concessão de uso.

§ 4º No primeiro caso do parágrafo anterior, o beneficiário tornar-se-á proprietário pleno da área em que fora assentado.

§ 5º No segundo, passará a ser titular do direito real de uso sobre o imóvel rural de propriedade da União, sujeitando-se aos preceitos aplicáveis a tal categoria jurídica.

§ 6º Os títulos concedidos aos beneficiários da reforma agrária serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 11 A obtenção de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, dar-se-á sob forma de desapropriação e, na impossibilidade desta, por compra e venda.

§ 1º Tratando-se de desapropriação, judicial ou administrativa, ou compra e venda, a indenização da terra efetivar-se-á em títulos da dívida agrária, nos termos previstos no Art. 184 da Constituição.

[Assinatura manuscrita]



§ 2º A obtenção de que trata este artigo será precedida de vistoria e avaliação.

§ 3º Na vistoria do imóvel serão apurados:

a) os pressupostos constitucionais e legais que justifiquem a desapropriação por interesse social;

b) as características agronômicas, climáticas, hídricas, topográficas e viárias;

c) a presença de ocupantes, a qualquer título, e a existência de conflitos ou tensão social.

§ 4º Na avaliação do imóvel, para fins de pagamento da justa indenização ou do justo preço, serão levados em conta os seguintes parâmetros:

a) os gastos comprovados feitos pelo proprietário na edificação das benfeitorias úteis e necessárias às atividades produtivas desenvolvidas no imóvel, descontada a depreciação pelo uso ou estado de conservação atual;

b) a localização do imóvel;

c) a capacidade de uso da terra;

d) a dimensão do imóvel;

e) a presença de posseiros e a existência de conflitos ou tensão social;

f) os dados sobre preços de terras levantados por instituições oficiais e os obtidos perante o Registro de Imóveis, relativamente a transações imobiliárias ocorridas nos últimos dois anos anteriores à avaliação;



[Assinatura]

g) o grau de utilização da terra do imóvel.

Art. 12 As organizações sindicais, de qualquer grau, na defesa dos direitos e interesses, coletivos ou individuais, da respectiva categoria, podem propor a instauração de processo administrativo ou judicial que vise a obtenção de imóvel rural previsto no artigo anterior.

Art. 13 Os títulos da dívida agrária serão emitidos com prazo mínimo de 10 (dez) anos e corrigidos monetariamente por índices oficiais divulgados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os títulos da dívida agrária poderão ser utilizados para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 14 Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 Serão compatibilizadas as ações de reforma agrária, de política agrícola, de política fundiária e de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Aos beneficiários da reforma agrária será garantido o acesso aos instrumentos de política agrícola, necessários para garantir condições adequadas à produção e à consolidação dos assentamentos.

Art. 16 São nulos de pleno direito quaisquer atos, praticados pelos proprietários de imóveis rurais, que

[Assinatura]



possam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei retoma um dos temas mais debatidos e polemizados e cuja atualidade é sempre marcante no contexto nacional: a reforma agrária.

Partindo do texto básico - o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64) - o Projeto procura adaptar a legislação que regula o sistema de posse e uso da terra às novas alterações introduzidas pelo texto constitucional.

Ela faz parte de uma busca de consenso democrático sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1989.


DEP. JORGE HAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

Capítulo III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DA REFORMA AGRÁRIA
.....

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.
.....
.....

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS